



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724815/2012-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente THIERS CUNHA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Os proventos recebidos por militares portadores de moléstia grave devidamente comprovada, se decorrentes de reforma, em conformidade com o previsto no Art. 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, estão isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Restando comprovadas tais condições no presente caso, o recurso deve ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 146/149, voltado contra Acórdão da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita - DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão recorrida está assim lançado:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 47 a 49, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 91.223,10. Fonte pagadora: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 13.833,71. Consta ainda que apesar do contribuinte ter apresentado Laudo/Parecer comprobatório de ser portador de moléstia grave, não apresentou documentação comprobatória de transferência para a reforma, para fazer jus à isenção de que trata o inciso XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88;

- compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 13.833,71, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 13.833,71 e o efetivamente comprovado de R\$ 0,00.

Cientificado do lançamento por edital, em 27/06/2012 (fls. 36/37), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 16/05/2012, alegando ter apresentado declaração retificadora em data anterior à de emissão da notificação de lançamento, a qual entretanto, foi cancelada, requerendo que seja reconhecida a declaração retificadora e acatar documentos internos emitidos pela previdência oficial.

Os autos foram baixados em diligência para que o contribuinte comprovasse: a sua condição de militar reformado, a relação de dependência de Soraia Andreia Santos Souza, Iracema Rocha Santos e Thyers Santos Souza, as despesas com instrução declaradas e as despesas médicas declaradas (fls. 79 a 83).

Os autos retornaram com as informações de fls. 85 a 105.

Posteriormente, em 29/08/2014, o contribuinte apresentou a petição de fl. 109, acompanhada dos documentos de fls. 110 a 131."

Em seu Recurso, reprisa sua condição de "inativo", alegando que tal circunstância seria suficiente para considerá-lo apto à isenção de Imposto de Renda.

Aponta que, por ser portador de moléstia grave e estar na situação como "militar de reserva" pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 148). E continua:

"É notório, tanto pela condição real apresentada pelo recorrente e já reconhecida, de portador de doença grave, como também pelo reconhecimento da PMMG, cujo rigor é conhecido, que o enquadra como inativo, conforme documentos cujas cópias são apresentadas, que as condições para a concessão da isenção estão preenchidas. A expressa previsão legal é plenamente atingida pela condição de mérito apresentada."

Em defesa de sua tese, junta o entendimento esposado no Recurso Especial nº 1125064, da relatoria da em. ministra Eliana Calmon que, a seu ver, deu escorreita solução a controvérsia análoga à presente.

Afiança que a própria DRJ reconheceu seu estado de portador de doença grave e que está, reprise, inativo e, portanto, inequívoco ser merecedor da perseguida isenção.

Quer, pois, que seja seu apelo conhecido e provido para, revertendo parcialmente a decisão recorrida, seja-lhe reconhecido seu direito a isenção de imposto de renda.

Junta, às fls. 165/166, documento da Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais onde se retifica o termo utilizado pela Polícia Militar: "o termo inatividade substitui e identifica o termo reforma e ou reserva, já há muito tempo não utilizado pela administração da Polícia Militar" (fls. 165)

Às fls. 169 a 174, junta cópia da Sentença lançada no processo nº 4289925-89.2013.8.13.0024 em que foi demandado a suspensão do desconto do imposto de renda retido em sua folha de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo, no entanto, seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade merecem análise mais detida.

De início, cabe registrar que a decisão recorrida foi parcialmente procedente, vejamos os dispositivos do Acórdão *a quo*:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 15ª Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

O voto vencedor considerou procedente o pedido no que se refere a espontaneidade de retificação procedida na Declaração, eis que realizada antes do termo de início da fiscalização. No que se refere as glosas de despesas médicas e educacionais o Recorrente também sagrou-se vencedor, razão pela qual não tratou destas matérias no recurso.

Assim, o recurso prossegue guerreando apenas pelo reconhecimento da isenção tributária sobre os rendimentos tidos por omitidos. Nesse sentido é esclarecedora a ementa da decisão recorrida:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

Há de se aceitar a declaração retificadora quando o termo de início de fiscalização se deu em data posterior à entrega da declaração retificadora, sendo que a declaração retificadora substitui a original inclusive para efeitos de revisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PROVENTOS DE RESERVA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo que a isenção de imposto de renda atinge somente os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, a qual deve ser comprovada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as despesas para as quais haja expressa previsão legal e estejam devidamente comprovadas."

Quanto ao único ponto da lide que segue em debate, o recorrente junta cópia de sentença judicial emanada no processo nº 4289925-89.2013.8.13.0024 que transitou em julgado conforme se pode ver as fls. 169 a 174.

A sentença prolatada no referido processo judicial trata exatamente do reconhecimento, no exercício de 2009, da condição de portador de moléstia grave e da natureza dos rendimentos como sujeitos a isenção do IR.

Entretanto, apesar de guardar certa relação com o objeto do presente processo administrativo, a Fazenda Nacional não foi parte no processo judicial, tão pouco consta da sentença qualquer ordem direcionada a Fazenda Pública ou referência ao presente lançamento.

Figuram como parte apenas o Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o pedido provido pela referida sentença, confirmando a tutela antecipada, determina que *"o réu se abstenha de descontar imposto de renda da folha de pagamento do autor."*

Isso posto, não há que se falar em concomitância no presente caso e, neste ponto, o Recurso merece ser conhecido.

Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relacionando ao presente caso, introduzido pela primeira vez através da petição de fls 169, trata-se de inovação na lide e não merece conhecimento por afrontar o disposto no Art. 16 do Decreto 70.235/71.

2 - Mérito.

Em conformidade com a análise de admissibilidade realizada, em que pese o reconhecimento da isenção pelo juízo, conforme sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 4289925-89.2013.8.13.0024 do TJMG, não há obrigatoriedade de vinculação da Fazenda ou deste colegiado.

Nesse sentido, o Recurso Voluntário será analisado pelos elementos contidos no presente processo administrativo.

O processo releva algumas incoerências que merecem ser consideradas. De início, a Notificação de Lançamento, no que concerne a matéria em análise, foi baseada em alegada omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente tendo como fonte pagadora a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 91.233,10 no ano-calendário 2009, declarado no exercício 2010.

O Recorrente entregou a sua Declaração de Imposto de Renda Originária, recibo nº 0017286068-70, em 30/04/2010, às 11:56:23.

Analisando o conteúdo da Declaração [Fls. 38/45], verificamos que o valor tido por omitido consta informando como Rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica pelo titular com exigibilidade suspensa, conforme pode ser verificado na DAA [Fl. 41].

Posteriormente, o Recorrente apresentou DAA retificadora, recibo nº 05.17.79.50.28-00, em 07/11/2011 às 00:17:36 [Fls 66/72], onde informa o Rendimento tido por omitido como Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço [Fl. 68].

Processo nº 15504.724815/2012-26
Acórdão n.º 2402-006.216

S2-C4T2
Fl. 185

Conforme já reconhecido pelo Acórdão recorrido, "a declaração retificadora foi apresentada em 07/11/2011 e a intimação pertinente ao lançamento ora guerreado foi emitida em 07/11/2011 e somente recebida em 24/11/2011 (vide fls. 77 e 78). Assim, a declaração retificadora foi apresentada espontaneamente pelo contribuinte, sendo indevido o seu cancelamento."

Outro ponto também reconhecido no Acórdão sob manifestação de inconformidade é o fato do Recorrente ser portador de moléstia grave prevista em lei como elegível a tornar os proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto de renda, restando sob controvérsia para ser decidido por este colegiado a análise quanto a natureza dos rendimentos em questão.

"No caso em tela, foi apresentado o Parecer ou Laudo de fl. 08, emitido pelo Hospital da Polícia Militar, onde consta que o impugnante é portador de neoplasia maligna há aproximadamente 13 anos. A data de emissão do laudo é 10/06/2009.

Contudo, não foi apresentado documento comprovando que o militar encontra-se reformado, condição indispensável para o reconhecimento da isenção, devendo, portanto, ser mantida a imputação de omissão de rendimentos."

Pois bem, sendo esta a única controvérsia passamos a analisar os elementos probatórios contidos nos autos com vistas a revelar a real natureza dos rendimentos em lide.

Compulsando os autos verifico as fls 86 consta extrato da situação funcional registrado em documento autenticado e com carimbo da Polícia Militar, indicando que o mesmo está inativo e na reserva por tempo de serviço desde 06/02/2002:

Sem título			
NU18 PMMG -	RECURSOS HUMANOS		
18/08/2014	SITUACAO FUNCIONAL		
16:59:51			
SERVIDOR: 103327 - 3 - 1 TEN - QOR	- THIERS CUNHA DE SOUZA		
UNIDADE : 000000143 - INATIVOS/CAP			
DATA DE INICIO	CODIGO / DESCRICAO SITUACAO FUNCIONAL	SITUACOES FUNCIONAIS A EXIBIR	
06/02/2002	06 - RES. TEMPO SERVICO	<	>
05/02/2002	24 - AFAST. AG. TRANSF. RES.	<	>
01/05/2000	47 - QUADRO ESPECIALISTA	<	>
30/03/1994	01 - ATIVIDADE MEIO	<	>
01/02/1991	14 - EXCLUIDO	<	>
05/11/1990	01 - ATIVIDADE MEIO	<	>

As Fls 87/88 conta registro de outro documento, contra-cheque, indicando que o Recorrente integra o quadro de inativos.

As folhas 110 a 117 constam mais contra-cheques que provam de modo inequívoco a condição de oficial da reserva do Recorrente. Os próprios contra-cheques esclarecem a equivalência do termo inativo ao termo reforma [Fl. 115]:

YNYU4TY=-U9pNCJzyjbe5torE4VVNzQ=-N+JKz4HmznU=-=

TERMO INATIVOS SUBSTITUI E IDENTIFICA OFICIALMENTE O TERMO REFORMA COM VALOR PARA TODOS OS FINS.

Em nosso sentir, não há qualquer dúvida que o Recorrente, desde de 2002 recebe proventos de reforma da policia militar.

Em que pese a DIRF [Fl. 76] ter sido transmitida contendo a informação de que os pagamentos realizados em benefício do Recorrente seriam decorrentes de trabalho

assalariado, código da receita 0561, considerando não constar quaisquer outros pagamentos mensais da fonte pagadora Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no exercício de 2009, realizados em benefício do Recorrente, não há dúvida de que trata-se de erro na DIRPF.

Portanto, os elementos probatórios são suficientes para o reconhecimento da natureza de proventos de reforma pagos a portador de moléstia grave elegível a isenção nos termos da art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.¹

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)